



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10218.720049/2010-71
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	9303-008.586 – 3ª Turma
Sessão de	15 de maio de 2019
Matéria	COFINS - PER/DCOMP
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

SERVIÇOS. CARREGAMENTO. PRODUTO ACABADO. QUEBRA DE ESCÓRIA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Por do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, c/c a decisão do STJ, no REsp nº 1.221.170/PR, sob o regime dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - os custos/despesas incorridos com serviços prestados por pessoa jurídica, mediante nota fiscal de prestação de serviços, relativos à prestação de serviços para carregamento do produto acabado, quebra de escória e locação de mão-de-obra geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

CUSTOS/DESPESAS. FRETES. TRANSPORTE DE BRITA CALCÁRIA E CALCÁRIO. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com fretes para o transporte de brita calcária e calcário utilizados no processo produtivo do contribuinte (siderurgia) integram o custo destes insumos e, portanto, geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-001.345, de 24/01/2012, proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos ementa transcrita na parte que interessa ao presente deslinde:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS

Período de Apuração: 1º trimestre de 2007

Ementa: DIREITO DE CRÉDITO. AQUISIÇÕES. REGIME NÃO CUMULATIVO.

O direito ao crédito de PIS e COFINS sobre aquisições e dos serviços tomados é assegurado ao contribuinte desde de que seja essencial ao processo produtivo, cuja ausência inviabilizaria o produto final."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os custos/despesas com: 1) prestações de serviços relativas ao carregamento de produto acabado, serviços de quebra de escória e locação de mão-de-obra; e, 2) despesas com frete sobre o transporte de brita calcária e calcário. Segundo seu entendimento, tais custos/despesas não constituem insumos do processo de produção/fabricação dos produtos vendidos pelo contribuinte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e, conseqüentemente, não geram créditos passíveis de dedução do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal. Assim, a glosa dos créditos aproveitados indevidamente pelo contribuinte, efetuada pela Fiscalização e revertida no acórdão recorrido, deve ser mantida.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 338-e/339-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em discussão, nesta fase recursal, abrange o direito de o contribuinte aproveitar créditos da Cofins não cumulativa sobre os custos/despesas incorridos com: 1) prestações de serviços relativas ao carregamento de produto acabado, serviços de quebra de escória e locação de mão-de-obra; e, 2) despesas com frete sobre o transporte de brita, brita calcária e calcário.

A Lei nº 10.833/2003 que instituiu o regime não cumulativo para a Cofins, assim dispunha, quanto aos insumos e ao aproveitamento de créditos, no período dos fatos geradores dos créditos, objeto do ressarcimento/compensação em discussão:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...);

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...).

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...);

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)".

O contribuinte é uma empresa siderúrgica que tem como objeto econômico, dentre outros, a produção, comercialização e transporte de ferro gusa, de aço, ligas metálicas e peças fundidas de ferro, de aço e ligas metálicas, produção, comercialização, transporte e mineração de calcário; produção, comercialização, transporte de sinter de minérios em geral.

Os custos/despesas com frete para o transporte de brita, brita calcária e calcário integram o custo de aquisições destes produtos. Como tais produtos constituem insumos do processo de produção do ferro gusa e do aço, os custos/despesas com fretes incorridos com o seu transporte também constituem insumos e geram créditos da contribuição.

Já as despesas incorridas com os serviços relativos ao carregamento de produto acabado, à quebra de escória e à locação de mão-de-obra são necessários e relevantes para o desenvolvimento das atividades econômicas do contribuinte.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampliou o conceito de insumos, para efeito de aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins, reconhecendo como tal, os custos e despesas empregados direta e indiretamente no processo de produção/fabricação dos bens destinados a venda pelo contribuinte.

Consoante a decisão do STJ "*o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte*".

Em face da decisão do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF que autoriza seus procuradores a dispensa de contestar e recorrer, com fulcro no art. 19, inc. IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, inc. V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre tais insumos, nos termos definidos no julgamento do referido REsp, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

Dessa forma, a reversão das glosas dos créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1) prestações de serviços relativas ao carregamento de produto acabado, serviços de quebra de escória e locação de mão-de-obra; e, 2) despesas com frete sobre o transporte de brita, brita calcária e calcário., determinada no acórdão recorrido, deve ser mantida, reconhecendo-se o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas, tendo em vista sua relevância e importância para o desenvolvimento das atividades do contribuinte.

Além disto, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 1.221.170/PR, sob o regime repetitivo, art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e com a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, adota-se, para o presente caso, essa mesma decisão, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10218.720049/2010-71
Acórdão n.º **9303-008.586**

CSRF-T3
Fl. 362
